**Tabela n.º 1 anexa, a que se refere o artigo 2.º**

| Categoria actual | Letra | Categoria de transição | Letra |
|---|---|---|---|
| Técnico experimentador operador de reactor principal e técnico experimentador principal. | H | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe | G |
| Técnico experimentador operador de reactor de 1.ª classe e técnico experimentador de 1.ª classe. | J | Técnico-adjunto especialista | H |
| Técnico experimentador operador de reactor de 2.ª classe e técnico experimentador de 2.ª classe. | K | Técnico-adjunto principal | I |

**Tabela n.º 2 anexa, a que se refere o artigo 8.º**

| Categoria actual | Letra | Categoria de transição | Letra |
|---|---|---|---|
| Técnico auxiliar principal (*a*) | J | Técnico-adjunto principal | I |
| Técnico auxiliar de 1.ª classe | L | Técnico-adjunto de 2.ª classe | L |
| Técnico auxiliar desenhador de 1.ª classe (*a*) | Q | Técnico-adjunto de 2.ª classe | L |
| Auxiliar técnico de 1.ª classe (*a*) | | | |

(*a*) Com cursos de formação CAD/CAM.

**Mapa anexo**

| Grupo de pessoal | Grau/nível | Carreira | Área funcional | Categoria | Número de lugares | Letra |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Técnico-profissional... | 4 | Técnico-adjunto operador de reactor (*a*). | Operação do reactor P. I. | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe | (*c*) 4 | G |
| | | | | Técnico-adjunto especialista | (*d*) 3 | H |
| | | | | Técnico-adjunto principal | (*c*) 5 | I |
| | | | | Técnico-adjunto de 1.ª classe | 2 | K |
| | | | | Técnico-adjunto de 2.ª classe | 2 | L |
| | | Técnico-adjunto experimentador (*b*). | Realização de ensaios laboratoriais diversos. | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe | (*e*) 20 | G |
| | | | | Técnico-adjunto especialista | (*e*) 23 | H |
| | | | | Técnico-adjunto principal | (*f*) 16 | I |
| | | | | Técnico-adjunto de 1.ª classe | 9 | K |
| | | | | Técnico-adjunto de 2.ª classe | 9 | L |
| | | Desenhador de CAD/CAM. | Utilização de técnicas de CAD/CAM para apoio na preparação e execução de projectos de engenharia. | Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe | 4 | G |
| | | | | Técnico-adjunto especialista | | H |
| | | | | Técnico-adjunto principal | | I |
| | | | | Técnico-adjunto de 1.ª classe | | K |
| | | | | Técnico-adjunto de 2.ª classe | | L |
| | 1 | Enfermagem | — | Enfermeiro | 2 | G H I |

(*a*) Os lugares a prover ficam condicionados ao número global da carreira (9).
(*b*) Os lugares a prover ficam condicionados ao número global da carreira (42).
(*c*) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*d*) Um lugar a extinguir à medida que vagar.
(*e*) Catorze lugares a extinguir à medida que vagarem.
(*f*) Sete lugares a extinguir à medida que vagarem.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 76/89

**de 3 de Março**

No prosseguimento de outras iniciativas legislativas tomadas em matéria de enquadramento funcional dos circuitos de transporte de e para o exterior, impõe-se proceder à definição do regime legal disciplinador do acesso e do exercício da actividade de agente de navegação, a qual se reveste de uma importância fundamental, em particular na optimização dos procedimentos inerentes à escala dos navios nos portos nacionais.

O presente diploma estabelece os requisitos a observar pelas entidades que exerçam ou pretendam exercer a actividade de agente de navegação e prevê os direitos que a estas assistem e os deveres que, genericamente, sobre elas recaem.

No respeitante aos requisitos, exige-se a constituição de sociedades comerciais, fixando-se um capital social mínimo, julgado suficiente para garantir uma estrutura

financeira adequada, e exigindo-se um responsável técnico com experiência na actividade. Reclama-se igualmente a inscrição da sociedade na Direcção-Geral da Marinha de Comércio, sujeitando-se, além disso, o exercício da actividade em cada porto à obtenção de licença junto da respectiva autoridade portuária.

Os actuais agentes de navegação ficam, naturalmente, sujeitos às mesmas regras, prevendo-se, no entanto, um período dilatado para que aqueles que eventualmente estejam dotados de capital social inferior ao exigido ou não possuam responsável técnico possam dar cumprimento à lei sem significativo transtorno da sua actividade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São considerados agentes de navegação as sociedades comerciais regularmente constituídas que, obedecendo aos requisitos estabelecidos no presente diploma e suas disposições regulamentares, tenham por objecto qualquer das seguintes actividades:

*a*) Dar cumprimento, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a disposições legais ou contratuais, executando e promovendo, junto das autoridades portuárias ou de outras entidades, os actos ou diligências relacionados com a estadia dos navios que lhes estejam consignados e defesa dos respectivos interesses;

*b*) Promover, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a celebração de contratos de transporte marítimo, nomeadamente dos que resultem da actividade de angariação de carga por eles desenvolvida;

*c*) Actuar como mandatários dos armadores ou transportadores marítimos, podendo, em tal qualidade, ser-lhes cometidos poderes, nomeadamente para emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder aos trâmites exigidos à recepção de mercadorias para embarque ou à entrega de mercadorias desembarcadas e desenvolver as acções complementares do transporte marítimo que a lei lhes faculte;

*d*) Em geral, prestar protecção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam representantes, competindo-lhes a defesa dos interesses dos navios que lhes estejam consignados, cabendo-lhes facultar, em particular aos respectivos capitães, todas as informações da sua especialidade, bem como, directa ou indirectamente, proporcionar-lhes os serviços que por eles sejam solicitados.

2 — As actividades referidas no número anterior podem ser exercidas directamente pelos armadores ou transportadores marítimos em relação aos navios por si explorados.

3 — Para os efeitos deste diploma, entende-se que todas as referências a armadores ou transportadores marítimos abrangem também os fretadores ou afretadores e ainda os proprietários de navios que os não explorem directamente.

Art. 2.º — 1 — O acesso à actividade de agente de navegação depende de inscrição na Direcção-Geral da Marinha de Comércio, a requerimento da empresa interessada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O exercício da actividade de agente de navegação é condicionado, em cada porto, à obtenção de licença concedida pela respectiva administração ou junta autónoma, adiante designadas por autoridades portuárias.

Art. 3.º — 1 — A inscrição prevista no n.º 1 do artigo anterior depende exclusivamente da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

*a*) O objecto da sociedade deve abranger o exercício das actividades próprias de agentes de navegação, definidas no n.º 1 do artigo 1.º;

*b*) O seu capital social deve ser igual ou superior a 5 000 000$ e estar inteiramente realizado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;

*c*) A sociedade deve dispor de um responsável técnico, trabalhando em regime de tempo completo, que exiba provas de experiência profissional da actividade por um período de tempo não inferior a cinco anos, prestado em uma ou mais empresas, ou formação profissional adequada;

*d*) Os seus administradores ou gerentes devem ter comprovada idoneidade comercial e civil.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, os administradores ou gerentes podem exercer o cargo de responsável técnico desde que estejam devidamente habilitados nos termos ali referidos

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, não são considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

*a*) Proibição legal de exercício do comércio;

*b*) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação do falido.

Art. 4.º — 1 — O requerimento a solicitar a inscrição como agente de navegação, com identificação da sociedade requerente, bem como dos respectivos administradores ou gerentes e do responsável técnico que dirigirá a actividade, é dirigido ao director-geral da Marinha de Comércio e instruído com os seguintes documentos, salvo o disposto no n.º 3:

*a*) Certidão do registo da sociedade na conservatória do registo comercial, e de eventuais alterações posteriores ao contrato de sociedade, ou minuta dos respectivos estatutos, se o pedido for formulado em nome de sociedade a constituir;

*b*) Certidões de registo comercial comprovando não estarem os administradores ou gerentes e responsável técnico inibidos do exercício do comércio;

*c*) Declaração certificando experiência profissional da actividade exercida pelo responsável técnico ou formação profissional adequada.

2 — A Direcção-Geral da Marinha de Comércio deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento.

3 — Quando o pedido for formulado em nome de sociedade a constituir, os documentos referidos no número anterior podem ser apresentados posteriormente, caso em que a inscrição fica condicionada a essa apresentação, devendo a Direcção-Geral da Marinha de Comércio comunicar ao requerente a aceitação provisória do processo, indicando os documentos em falta.

4 — Para efeitos de apreciação pela Direcção-Geral da Marinha de Comércio dos processos de autorização para o acesso à actividade, e sempre que tal se justifique, serão ouvidas as associações de agentes de navegação.

Art. 5.º — 1 — A inscrição na Direcção-Geral da Marinha de Comércio é cancelada:

*a*) Quando se extinga, por qualquer causa, a sociedade titular;
*b*) Logo que seja declarada a falência da sociedade;
*c*) Quando a sociedade for condenada por actos de concorrência desleal;
*d*) Quando a sociedade deixe de reunir os requisitos exigidos no artigo 3.º e não regularize a situação no prazo de seis meses.

2 — Os processos de cancelamento devem ser instaurados oficiosamente, sendo obrigatória a audição do agente de navegação visado.

Art. 6.º — 1 — A licença a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º só pode ser concedida pela autoridade portuária caso a sociedade interessada satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

*a*) Esteja inscrita, como agente de navegação, na Direcção-Geral da Marinha de Comércio;
*b*) Disponha, em localização adequada em relação ao porto em que se pretende exercer a actividade, dos meios necessários, designadamente instalações, equipamento e pessoal permanente com qualificações técnicas adequadas ao exercício da actividade, requisitos estes que deverão merecer a aprovação da autoridade portuária.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, deve a Direcção-Geral da Marinha de Comércio emitir certidão comprovativa da inscrição.

3 — As actividades de representação dos agentes de navegação são limitadas relativamente ao porto ou portos para os quais estejam validamente licenciados nos termos deste diploma.

Art. 7.º O requerimento de licença para o exercício da actividade de agente de navegação num determinado porto é dirigido à autoridade portuária respectiva e instruído com os seguintes documentos:

*a*) Certidão comprovativa da inscrição na Direcção-Geral da Marinha de Comércio;
*b*) Fotocópia dos documentos que titulam a utilização de instalações para serviço no porto onde o requerente pretende exercer a actividade;
*c*) Indicação dos meios humanos, materiais e outros com que a sociedade se propõe exercer a actividade, com vista à apreciação dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 8.º — 1 — A licença para o exercício da actividade num determinado porto é cancelada:

*a*) Quando o titular deixe de reunir os requisitos que determinam o licenciamento ou não cumpra o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º;
*b*) Quando o titular não tiver agenciado qualquer navio no respectivo porto durante um período superior a doze meses;
*c*) Quando o titular não cumprir os deveres estabelecidos nas alíneas *h*) a *j*) do artigo 9.º

2 — No caso de cancelamento de licença para o exercício da actividade em determinado porto, só pode ser aceite novo requerimento para aquele exercício, pelo mesmo agente de navegação, decorridos doze meses da data do cancelamento.

3 — O cancelamento da inscrição na Direcção-Geral da Marinha de Comércio determina automaticamente a caducidade de todas as licenças para o exercício da actividade.

4 — Aos processos de cancelamento previstos no presente artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 9.º — 1 — Constituem deveres do agente de navegação:

*a*) Comunicar à Direcção-Geral da Marinha de Comércio todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência ou quaisquer outros pressupostos ou requisitos em que assente a autorização para o acesso à actividade;
*b*) Informar anualmente a Direcção-Geral da Marinha de Comércio sobre a actividade desenvolvida e, em particular, sobre os armadores ou serviços representados;
*c*) Fornecer à Direcção-Geral da Marinha de Comércio e às autoridades portuárias as informações por elas solicitadas;
*d*) Aperfeiçoar continuadamente os seus serviços de auxiliar do transporte marítimo, de acordo com a evolução dos conhecimentos técnicos do sector;
*e*) Guardar, nos limites legais, o segredo profissional em relação aos factos que o justifiquem e de que tenha conhecimento em virtude do exercício da actividade;
*f*) Abster-se da prática de actos de concorrência desleal;
*g*) Assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;
*h*) Colaborar com as autoridades portuárias e serviços públicos no cumprimento e execução de formalidades relacionadas com a estadia dos navios que agenciam em portos nacionais;
*i*) Exercer com diligência todas as funções inerentes à prestação de serviços de agente de navegação e cumprir as normas de funcionamento do porto;
*j*) Prestar, junto da autoridade portuária, como garantia das suas responsabilidades para com esta, uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente.

2 — A caução prevista na alínea *j*) do número anterior é fixada, para cada porto, por despacho do ministro responsável pelo sector portuário, sob proposta da respectiva autoridade portuária, sendo, para tal, ouvida a respectiva associação de agentes de navegação.

Art. 10.º — 1 — O agente de navegação responde solidariamente com o armador perante a autoridade portuária por tarifas e demais encargos inerentes ao navio e, bem assim, por danos em infra-estruturas e equipamentos causados pelo navio.

2 — O agente de navegação tem direito de regresso contra o armador do navio.

Art. 11.º Constituem direitos do agente de navegação:

*a*) Exercer, nos portos para que esteja licenciado, as actividades referidas no presente diploma;
*b*) Assumir, em nome próprio ou em nome dos seus clientes, toda e qualquer forma legítima de defesa ou protecção dos interesses correspondentes, nomeadamente as relativas à retenção de cargas;
*c*) Todos os demais direitos decorrentes do contrato de mandato.

Art. 12.º É expressamente vedada a qualquer entidade não inscrita como agente de navegação nos termos do presente diploma a utilização, seja a que título for, das denominações «agente(s) de navegação», «agência(s) de navegação» e ou «consignatário(s) de navios», assim como de quaisquer outras que com elas sejam susceptíveis de criar confusão.

Art. 13.º — 1 — Compete à Direcção-Geral da Marinha de Comércio acompanhar e fiscalizar a actividade dos agentes de navegação, sem prejuízo da competência das autoridades portuárias.

2 — A inscrição prevista no artigo 2.º e o seu cancelamento, bem como as alterações que se verifiquem nos estatutos ou na composição da administração ou gerência dos agentes de navegação, devem ser comunicados pela Direcção-Geral da Marinha de Comércio às autoridades portuárias.

Art. 14.º — 1 — Compete às autoridades portuárias fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares que disciplinem a actividade de agente de navegação, sem prejuízo das competências cometidas a outros órgãos da Administração Pública.

2 — A concessão das licenças previstas no artigo 5.º, bem como o cancelamento das mesmas, devem ser comunicados à Direcção-Geral da Marinha de Comércio pelas autoridades portuárias.

Art. 15.º — 1 — A autoridade portuária poderá exigir da associação dos agentes de navegação, até 31 de Outubro de cada ano, a apresentação de uma proposta de tarifas máximas para vigorar no ano seguinte.

2 — O ministro responsável pelo sector portuário fixará a tabela de tarifas máximas a aplicar, tendo em conta a proposta apresentada pela associação dos agentes de navegação e o parecer que sobre ela for emitido pela autoridade portuária.

3 — No caso de a associação dos agentes de navegação não apresentar proposta nos termos do número anterior, o membro do Governo referido no n.º 2 fixará a referida tabela mediante proposta elaborada pela autoridade portuária.

Art. 16.º — 1 — As empresas que à data da entrada em vigor do presente diploma exerçam a actividade de agente de navegação dispõem do prazo de 60 dias para requererem a respectiva inscrição e do prazo de 30 dias, a contar da data daquela, para requererem a licença para o exercício da actividade nos diversos portos.

2 — Os actuais agentes de navegação cujo capital social seja inferior ao montante referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º devem proceder ao seu aumento, ainda que por fases, devendo tê-lo atingido no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os actuais agentes de navegação que não disponham do responsável técnico previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º devem dar cumprimento a este requisito no prazo de 180 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 17.º O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências transferidas para os respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Joaquim Fernando Nogueira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

---

## Decreto-Lei n.º 77/89

### de 3 de Março

A extinção do Fundo de Fomento da Habitação determinou a transferência da sua posição relativamente aos empréstimos concedidos a cooperativas de habitação e associações de moradores para a Direcção-Geral do Tesouro, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 410/87, de 31 de Dezembro.

Aqueles empréstimos destinaram-se à construção de fogos de habitação social em propriedade colectiva, regime que muitas cooperativas de habitação e associações de moradores pretendem converter em propriedade individual a favor dos respectivos cooperadores e moradores.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 37/88, de 5 de Fevereiro, estendeu àqueles mutuários que tenham beneficiado de empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, a possibilidade de optarem pelo sistema de crédito à habitação definido pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro.

Visa o presente diploma não só atender à pretensão manifestada pelas cooperativas de habitação e associações de moradores, como também assegurar o conhecimento da existência do privilégio creditório instituído pelo Decreto-Lei n.º 37/88, no momento de transmissão ou oneração da propriedade dos fogos construídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 268/78, bem como da regularidade das dívidas decorrentes daqueles empréstimos, por forma a obviar a eventuais situações de conflito entre a entidade que goza daquela garantia e os terceiros adquirentes de boa fé.